



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**PP: 1.31.001.000210/2022-80**

**RECOMENDAÇÃO 6/2023/MPF/PRRO/PRDC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

**CONSIDERANDO** que:

- 1 – cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;
- 2 – o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
- 3 – constitui função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos do art. 129, II, III, VI, VII e VIII, da Constituição Federal;
- 4 – como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;
- 5 – constitui atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação

Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

6 – o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

7 – o inciso III, do art. 3º da Constituição Federal afirma que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

8 – desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

9 – o artigo 205, da Constituição Federal dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

10 – a Constituição Federal Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

11 – a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;

12 – o artigo 206, inciso I, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público possui como princípio basilar a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

13 – igualmente, o artigo 3º inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei n. 9.394/1996) expressa que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

14 – o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de

condições para o acesso e permanência na escola;

15 – o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

16 – nos termos do art. 21, inciso I, da LDB, o Ensino Básico é constituído pelos Ensino Infantil, Fundamental, e Médio, e que, em relação à divisão das competências federativas para a efetivação das políticas públicas de caráter educacional, as Unidades de Ensino Básico mantidas pelo Estado integram o Sistema Municipal de Ensino (art. 17, inciso I da LDB);

17 – ao Estado compete, organizar, manter, e desenvolver as instituições que o integram o seu respectivo Sistema de Ensino (art. 10, inciso I da LDB), bem como desenvolver políticas educacionais segundo as determinações normativas federais (art. 10, inciso III da LDB);

18 – o Art. 83 da LDB dispõe que: O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

19 – o art. 1º, da Lei 11.279/2006 dispõe que:

Art. 1º O ensino na Marinha obedece a processo contínuo e progressivo de educação, com características próprias, constantemente atualizado e aprimorado, desde a formação inicial até os níveis mais elevados de qualificação, visando a prover ao pessoal da Marinha o conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário ao cumprimento de sua missão constitucional.

Parágrafo único. Atendidos os aspectos que lhe são peculiares, o ensino na Marinha observa as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas em legislação federal específica.

20 – o Art. 2º da precitada lei dispõe que: O ensino na Marinha baseia-se nos seguintes princípios: I - integração à educação nacional;

21 – o Art. 5º da mesma lei assevera que: Quanto ao nível e à modalidade, o ensino proporcionado pelo SEN Sistema de Ensino Naval terá, em conformidade com a legislação que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, correspondência com: I - a educação básica, no que se refere ao ensino médio;

22 – o Colégio Naval será o estabelecimento responsável pelo curso de educação básica de ensino médio, atendidos os seguintes requisitos:

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

XIV – atender aos seguintes limites de idade, referenciados a 30 de junho do

ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar: (Redação dada pela Lei nº 14.296, de 2022)

a) Concurso de Admissão ao Colégio Naval: ter 15 (quinze) anos completos e menos de 18 (dezoito) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.704, de 2012)

Art. 18. Os estabelecimentos de ensino da Marinha serão as organizações militares responsáveis pela condução dos cursos e estágios do SEN.

§ 1º O Colégio Naval será o estabelecimento responsável pelo curso de educação básica de ensino médio.

23 – o próprio regimento do Colégio Naval (Decreto nº 50.056 de 25/01/1961) determina como uma de suas finalidades o ensino em nível correspondente ao antigo curso científico, hoje denominado ensino médio, senão veja-se:

Art. 2º. Para a consecução de sua finalidade, cabe especificamente ao ColN.

I - o ensino em nível correspondente ao do curso científico do ciclo colegial, ensino este subordinado aos requisitos para o admissão à EN;

II - o ensino militar naval básico;

III - a seleção de seus alunos de modo a permitir a transferência para a EN somente àqueles que, durante o curso no ColN, demonstrarem possuir as qualidades morais e as aptidões intelectuais e físicas indispensáveis à transferência

24 – consoante informações colhidas na investigação conduzida no Procedimento Preparatório 1.31.001.000210/2022-80, o Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha tem realizado concursos públicos para admissão ao Colégio Naval, contudo as provas não são ofertadas em todas as capitais das Unidades Federativas, dificultando sobremaneira o acesso aos locais de provas por candidatos especialmente da Região Norte do país, dada a sua imensa extensão territorial, sem embargo da suposta realização de provas em escola localizada no interior de vilas militares;

25 – após questionamentos realizados por esta Procuradoria da República, o Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha informou que os critérios utilizados para a escolha dos locais de provas obedecem a maior abrangência possível do território nacional, levando-se em conta a quantidade de inscritos, dentro das limitações logísticas e orçamentárias, bem como o retorno para a instituição;

26 – o Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha informou ainda que o custo efetivo da realização de prova em uma localidade, dependendo do número de candidatos inscritos, torna inviável a montagem de todo o aparato de envio do material avaliador e a disponibilidade de pessoal devidamente preparado para a realização do certame e que a manutenção da cadeia do sigilo do material avaliador requer a guarda e cuidados específicos, visando evitar eventual anulação do concurso;

27 – o Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha informou também que o concurso para ingresso ao Colégio Naval é realizado anualmente e está disponível para todo o público que

se enquadra nos critérios de seleção, cujos certames são balizados pela legislação vigente, Lei de Ensino da Marinha e o Estatuto dos Militares, além de legislação complementar devidamente publicada no edital, levando-se em conta a sua exequibilidade que melhor atenda à isonomia entre os candidatos;

28 – relativamente aos certames para ingresso no Colégio Naval, observa-se que os últimos editais (EDITAL DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 - CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO COLÉGIO NAVAL EM 2022 (CPACN/2022) e EDITAL DE 19 DE JANEIRO DE 2023 - CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO COLÉGIO NAVAL EM 2023 (CPACN/2023) previram a realização das provas apenas nas seguintes cidades:

**b) Tabela com os Locais de Realização dos Eventos do CP**

Cidades de realização das provas e EVC	PROVA	IS	TAF-i	VD	AP	PH
Rio de Janeiro / RJ	X	X	X	X	X	X
Angra dos Reis / RJ	X	X	X	X	Rio de Janeiro/RJ	X
Nova Friburgo / RJ	X	X	X	X	Rio de Janeiro/RJ	X
São Pedro da Aldeia / RJ	X	X	X	X	Rio de Janeiro/RJ	X
Vila Velha / ES	X	X	X	X	X	X
Belo Horizonte / MG	X	Nova Friburgo/RJ	X	X	Rio de Janeiro/RJ	X
Salvador / BA	X	X	X	X	X	X
Natal / RN	X	X	X	X	X	X
Olinda / PE	X	X	X	X	X	X
Fortaleza / CE	X	X	X	X	X	X
Belém / PA	X	X	X	X	X	X
São Luís / MA	X	Belém/PA	X	X	Belém/PA	X
Rio Grande / RS	X	X	X	X	X	X
Porto Alegre / RS	X	Rio Grande/RS	X	X	Rio Grande/RS	X
Florianópolis / SC	X	X	X	X	X	X
Ladário / MS	X	X	X	X	X	X
Brasília / DF	X	X	X	X	X	X
São Paulo / SP	X	X	X	X	X	X
Santos / SP	X	São Paulo/SP	X	X	São Paulo/SP	X
Manaus / AM	X	X	X	X	X	X
Santa Maria - RS	X	Rio Grande/RS	Rio Grande/RS		Rio Grande/RS	Rio Grande/RS

29 – após recentes questionamentos realizados novamente por esta Procuradoria da República, o Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha apresentou informações, donde observa-se que o Edital do Concurso Público de Admissão ao Colégio Naval (CPACN) – 2022 previu que: em toda a região norte (composta por 7 Estados) houve a realização de provas apenas em Belém/PA (COM3ºDN) e Manaus/AM (COM9ºDN), enquanto que, apenas a título comparativo, o Estado do Rio Grande do Sul, de óbvia extensão territorial menor, a realização das provas se deu em três localidades (Porto Alegre, Santa Maria e Rio Grande);

30 – não bastasse a disparidade entre toda a extensão territorial da Região Norte e o Estado do Rio Grande do Sul, acaso adotado o quantitativo de inscritos no aludido concurso nos últimos anos, constata-se que esse critério, por si só, vai de encontro às arguidas questões de

dificuldade logística apresentada pela Marinha do Brasil, senão veja-se:

Localidade	Inscritos/2020	Inscritos/2021	Inscritos/2022	Extensão territorial	Locais de prova
Região Norte (7 Estados)	447	292	512	3.870.000 km <sup>2</sup>	2
Rio Grande do Sul	76	81	80	281.748 km <sup>2</sup>	3

31 – a Marinha informou que o Plano de Recrutamento da Marinha é revisado anualmente, no intuito de avaliar a adequabilidade de retirar, manter ou incluir novos “viveiros” para o desenvolvimento das atividades de recrutamento;

32 – não obstante a não realização das provas em todas as capitais, em análise ao EDITAL DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022<sup>[1]</sup> (ANEXO II), relativamente à divulgação dos locais de provas constam as seguintes informações: “O candidato deverá consultar o Comunicado na página do SSPM na Internet ou as OREL (pessoalmente ou pelos telefones disponíveis) para informações sobre a data, os horários de abertura e fechamento dos portões, o horário limite para se apresentar na sala, o horário de realização das provas escritas, o endereço do local onde realizará as Provas Escritas Objetivas e a Redação e o material suplementar necessário à realização dessas provas.”

33 – a não divulgação explícita e antecipada, em edital, das informações relativas a determinado certame (v.g. data, horários de abertura e fechamento dos portões, horário limite para se apresentar na sala, horário de realização das provas escritas e, principalmente, o endereço com precisão do local onde realizará as Provas Escritas Objetivas e a Redação), isto é, desprovidos da necessária publicidade, ferem princípios constitucionais e prejudicam eventuais candidatos de outras Unidades da Federação, a exemplo do que ocorreu com candidatos oriundos do interior do Estado de Rondônia que não localizaram a tempo o seu local de provas na cidade de Manaus-AM, cujos fatos ensejam a apuração nos presentes autos;

34 – as últimas informações apresentadas pelo Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha, embora inconclusivas, reforçam a violação à isonomia para com os candidatos da Região Norte que pretendam participar dos concursos de ingresso no Colégio Naval, uma vez que, em toda a citada região (de grande extensão territorial), as provas são realizadas apenas em duas capitais (Belém-PA e Manaus-AM):

1.1. No tocante aos parâmetros utilizados na tabela de dados comparativos apresentada em vosso Ofício nº 410/2023/GABPRDC-RLPB, para comparar a Região Norte do país com o Estado do Rio Grande do Sul, depreende-se as seguintes taxas:

LOCALIDADE	EXTENSÃO TERRITORIAL/ INSCRITOS EM 2020	EXTENSÃO TERRITORIAL/ INSCRITOS EM 2021	EXTENSÃO TERRITORIAL/ INSCRITOS EM 2022
Região Norte (7 Estados)	8.657,72 KM <sup>2</sup> / INSCRITO	13.253,42 KM <sup>2</sup> / INSCRITO	7.558,59 KM <sup>2</sup> / INSCRITO
Rio Grande do Sul	3.707,21 KM <sup>2</sup> / INSCRITO	3.478,37 KM <sup>2</sup> / INSCRITO	3.521,85 KM <sup>2</sup> / INSCRITO

Tais dados evidenciam as diferenças territoriais e remetem as questões logísticas apontadas nos Ofícios nº 466/SSPM-MB, de 1º de dezembro de 2022 e nº 41/SSPM-MB, de 2 de fevereiro de 2023.

35 – a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC representa com primazia o papel entregue ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, cujo foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade humana, na defesa dos direitos constitucionais, nos quais se destacam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em que o desenvolvimento nacional esteja conjugado com a erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (arts 1º, 3º e 6º da Constituição Federal de 1988), nas diversas faces que se impõe a defesa dos direitos humanos;

36 – ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão foi instituído pela Lei Complementar n. 75/1993 o papel de ombudsman nacional, atuando, de ofício ou mediante representação, na defesa dos direitos constitucionais para o seu efetivo respeito (arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 75/1993), em atenção aos comandos dos arts. 127 a 129 da Constituição Federal de 1988.

**RESOLVE RECOMENDAR ao(a) Ilmo(a). Diretor(a) do Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha que:**

**1** – Promova, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, estudos/pesquisas aprofundados objetivando, para os próximos processos seletivos de admissão ao Colégio Naval (CPACN), averiguar a plausibilidade de realização das provas objetivas e demais fases do certame em todas as 26 (vinte e seis) capitais das Unidades da Federação, visando garantir a isonomia entre todos os candidatos e a igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

**2** – Na impossibilidade de realização das provas em todas as capitais, mediante justificativa devidamente fundamentada, seja avaliada a possibilidade de distribuição dos locais de prova de forma proporcional à extensão territorial e à quantidade de inscritos por Estado/Região;

**3** – Além do item recomendado anteriormente, caso não sejam todas as capitais do Norte

contempladas, seja avaliada a adoção do critério de alternância entre as 7 (sete) capitais dos Estados da Região Norte para a realização das provas de cada certame realizado doravante;

**4** – Seja realizada a revisão semestral do Plano de Recrutamento da Marinha, com vistas a avaliar a possibilidade de retirar, manter ou incluir novas capitais de Unidades Federativas para o desenvolvimento das atividades de recrutamento, visando a devida estruturação para a realização das provas dos certames;

**5** – Seja providenciado nos próximos editais a prévia e expressa publicação das informações relativas a: data, horários de abertura e fechamento de portões, horário limite para apresentação do candidato em sala, horário de realização das provas escritas, endereço com precisão do local onde realizar-se-ão as Provas Escritas Objetivas e a Redação e o material suplementar necessário à realização das provas, visando evitar prejuízos aos candidatos oriundos de outros Estados da Federação, substituindo-se a forma atualmente adotada nos certames, a saber, “pessoalmente ou pelos telefones disponíveis”.

**6** – Apresentar, ao final do prazo concedido no item 1, relatório circunstanciado e fundamentado dos estudos realizados e eventuais deliberações.

**Fixa-se**, com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o **prazo de 20 (vinte) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento de seus termos, apresentando documentos que comprovem o seu cumprimento e, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. O não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Porto Velho, 26 de abril de 2023.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

---

#### Notas

1. <sup>^</sup> Referente ao CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO COLÉGIO NAVAL EM 2022 (CPACN/2022) Disponível em: [https://www.inscricao.marinha.mil.br/marinha/CPACN-2022%20-%20RET%20010.pdf?id\\_file=7112](https://www.inscricao.marinha.mil.br/marinha/CPACN-2022%20-%20RET%20010.pdf?id_file=7112)



533776315

Assinado com login e senha por RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILÁQUA, em 26/04/2023 04:09. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave bb10a139.0202a57b.ca72f45a.5d446a52